



Exmo. Senhor

Dr. José Ribeiro e Castro

M.I. Presidente da 8.^a Comissão de
Educação e Ciência

Palácio de São Bento

1249-068, Lisboa

S/referência: S/comunicação: N/referência: Data:
217/CCISP/2011 18/08/2011

Assunto: Posição do CCISP relativa à Petição n.º 180/XI/2.ª

Em resposta ao ofício n.º 13/8.ª – CECC/2011, de 20 de Julho, de V. Exa., em que nos foi solicitada a nossa posição sobre a matéria constante na petição n.º 180/XI/2.ª, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP) vem, respeitosamente, emitir o seu entendimento sobre o assunto em juízo.

Em concreto, a referida petição solicita a revisão dos estatutos da Agência de Acreditação e Avaliação do Ensino Superior (A3ES) por considerar que:

- a) O princípio da independência não é assegurado, dado que tanto os membros do Conselho de Administração como os membros do Conselho de Revisão da respectiva Agência são designados pelo Conselho de Curadores, por sua vez, designado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro responsável pela pasta do ensino superior;
- b) O diploma não toma em consideração a "internacionalização" da avaliação, já que a norma contida na alínea b) do número 6 do artigo 7.º é "...demasiado vaga, pois (...) permite à A3ES

☒ Av. 5 de Outubro, 89 – 3º 1050-050 LISBOA ☎ Tel: 217 928 350/60 ☎ FAX: 217 928 369

☒ ccisp@ccisp.pt



a exclusão ou a não consideração de avaliações efectuadas, em particular por entidades que sejam membros de pleno direito da *European Association for Quality Assurance in Higher Education* (ENQA)». Neste contexto, os subscritores advogam o reconhecimento das avaliações efectuadas por outras agências europeias (desde que estas sejam membros de pleno direito da ENQA) e, nessa medida, defendem que seja permitido às IES recorrer livremente, para avaliação institucional e/ou de ciclos de estudo, a qualquer instituição de avaliação europeia reconhecida como membro de pleno direito da ENQA, sendo que tanto os resultados como as consequências das referidas avaliações seriam obrigatoriamente reconhecidos pelo MCTES e pelas IES.

a) DA INDEPENDÊNCIA

O CCISP não acompanha a posição defendida pelos subscritores da petição quando estes se referem à falta de independência da A3ES (concretamente, à falta de independência perante o Governo). De facto, ao contrário do defendido pelos subscritores, a designação dos membros do Conselho de Administração e do Conselho de Revisão pelo Conselho de Curadores (al. a) do artigo 9.º do DL n.º 369/2007, de 5 de Novembro) não deve ser considerada como contrária ao princípio da independência da entidade, pelo contrário, revela-se uma medida que incute maior independência à A3ES, já que a nomeação destes órgãos não é feita directamente pelo Conselho de Ministros. Aliás, observando entidades com funções regulatórias (em que este princípio se revela, igualmente, de essencial importância), podemos verificar que não é incomum o Conselho de Ministros designar os órgãos de cúpula destas entidades de forma directa e sem que estas sejam acusadas de falta de independência¹. Assim, julgamos que o legislador, ao estabelecer este mecanismo de nomeação indirecta e permitir que um Conselho de Curadores designe o Conselho de Administração da A3ES, ao invés de pôr em

¹ A título de exemplo, o Governador e os demais membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças. Cfr. n.º 1 do artigo 27.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 118/2001, 50/2004 e 39/2007).



causa a independência desta entidade acaba, efectivamente, por reforçá-la. Além disso, atente-se ainda no facto de o mandato dos membros do Conselho de Curadores não ser renovável (n.º 4 do artigo 8.º dos Estatutos da A3ES, aprovados pelo DL n.º369/2007), o que reforça, assim, a independência destes membros face ao Governo e, consequentemente, a independência dos membros do Conselho de Administração em relação ao Governo ². O legislador preocupou-se também com a criação de mecanismos que garantissem a independência do Conselho de Administração face ao Conselho de Curadores. Neste sentido, destaque-se a norma contida no n.º 8 do artigo 10.º dos Estatutos da A3ES, que determina as situações em que o Conselho de Curadores pode cessar o mandato dos membros do Conselho de Administração. Assim, a cessação destes mandatos só poderá «ocorrer mediante deliberação por maioria de quatro quintos da totalidade dos membros do conselho de curadores» (sublinhado nosso) e terá de se basear numa incapacidade permanente, incompatibilidade superveniente, violação grave dos deveres ou manifesta incapacidade para o desempenho normal das respectivas funções, ou seja, estão vedadas aos membros do Conselho de Administração possíveis destituições por razões políticas ou outras que não as explanadas na referida norma.

Também do ponto de vista extra legal o CCISP considera que a actuação da Agência tem primado pela independência, quer face ao Governo quer face às instituições ou aos *stakeholders*. Consideramos, igualmente, que o trabalho desenvolvido pela A3ES tem sido um trabalho de qualidade, afirmando-se esta como uma entidade que, embora respeitando a sua independência face aos vários agentes, sempre se mostrou aberta ao diálogo com os co-representantes das instituições de ensino superior, designadamente, o CCISP.

² A renovação do mandato poderá, em teoria, fazer com que um elemento de um determinado órgão fique mais sensível às pressões da entidade com competências para o nomear.



b) DA INTERNACIONALIZAÇÃO

Outro aspecto invocado pelos subscritores da petição refere-se ao facto de o recurso à internacionalização se encontrar demasiado mitigado nos Estatutos da A3ES. Defendem os subscritores que a norma fixada na alínea b) do número 6 do artigo 7.º do DL n.º 369/2007 é «...demasiado vaga, pois (...) permite à A3ES a exclusão ou a não consideração de avaliações efectuadas, em particular por entidades que sejam membros de pleno direito da *European Association for Quality Assurance in Higher Education (ENQA)*». Além disso, advogam que as instituições de ensino superior deverão poder recorrer a qualquer entidade membro de pleno direito da ENQA para efeitos de avaliação institucional e/ou de ciclos de estudo. Mais uma vez, o CCISP não acompanha a os argumentos invocados pelos subscritores da petição aqui em análise.

Na verdade, consideramos que a “internacionalização” pedida pelos subscritores já se encontra salvaguardada na actual legislação, nomeadamente, na alínea b) do n.º 6 do artigo 7.º do DL n.º 369/2007, que estatui que os procedimentos de acreditação podem ter em conta os resultados de avaliações a instituições ou de ciclos de estudo realizadas por instituições internacionais que desenvolvam actividade de avaliação (dentro dos princípios adoptados pelo sistema europeu de garantia da qualidade do ensino superior), mas também na alínea d) do artigo 7.º e no artigo 14.º da Lei n.º 38/2007, de 16 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico da Avaliação do Ensino Superior. De facto, a alínea d) do artigo 7.º impõe que a avaliação obedeça ao princípio da internacionalização enquanto o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 14.º concretizam a aplicação daquele princípio. O n.º 1 do artigo 14.º determina a obrigatoriedade de a avaliação externa integrar peritos de instituições estrangeiras nos seus painéis e o n.º 2 estabelece que a agência pode promover a avaliação dos estabelecimentos de ensino e de ciclos de estudo em conjunto com instituições estrangeiras dotadas de atribuições similares. Entendemos, também, que deve ser vedada a possibilidade de as instituições poderem solicitar a acreditação a entidades estrangeiras, já que tal poderá potenciar situações indesejáveis e dificilmente determináveis. Em primeiro lugar, essas entidades não disporão, por certo, do mesmo conhecimento do ensino superior português, do ambiente sociocultural em que este está inserido, da sua cultura e legislação de que a A3ES dispõe. Em segundo lugar, a proliferação de avaliações

Av. 5 de Outubro, 89 – 3º 1050-050 LISBOA ☎ Tel: 217 928 350/60 📠 FAX: 217 928 369

✉ ccisp@ccisp.pt



efectuadas por entidades estrangeiras, mesmo que obedecendo aos *standards* exigidos pela ENQA, poderá originar situações de suspeita e de conflito entre as várias instituições e *stakeholders* por falta de uniformização dos processos de acreditação e de avaliação e utilização de metodologias de avaliação divergentes. Em terceiro lugar, a simples possibilidade de as instituições solicitarem a avaliação de estabelecimentos e de ciclos de estudo a entidades estrangeiras trará, necessariamente, dificuldades ao nível do diálogo existente entre as instituições representantes dos vários actores, nomeadamente, o CCISP, e as entidades que tenham por objecto a acreditação e a avaliação. Como oportunamente se disse, a A3ES tem trabalhado em conjunto com o CCISP, o CRUP e a APESP com o objectivo de melhorar os processos de acreditação e de avaliação, adaptando-os à realidade portuguesa e uniformizando-os. Este diálogo será praticamente impossível caso existam várias entidades de acreditação e de avaliação às quais o CCISP ou as instituições tenham que recorrer para poder discutir aspectos relativos à acreditação e avaliação.

Em conclusão, entende o CCISP manifestar o seu desacordo com o teor e o pedido da Petição n.º 180/XI/2.ª, por considerar que, pelo exposto, este traria efeitos indesejáveis ao sistema de ensino superior português em geral e ao subsistema politécnico em particular.

Encontramo-nos ao dispor de V. Exa. para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do CCISP

(Prof. Doutor João Sobrinho Teixeira)

☒ Av. 5 de Outubro, 89 – 3º 1050-050 LISBOA

☎ Tel: 217 928 350/60

☎ FAX: 217 928 369

☒ ccisp@ccisp.pt